



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

**Ofício CML nº 014/2019**  
**Concorrência Pública nº 03/2019**

Pirassununga, 05 de abril de 2019.


Prezados Licitantes,

Através do presente, damos conhecimento da decisão dos recursos interpostos pela participantes FLÁVIA DE CAMARGO e IZABELA ALINE ROGATTO DE SOUZA e homologação do Sr. Prefeito, cujas cópias seguem anexas.

Informamos que a **abertura do "Envelope B - Proposta Comercial"** dos licitantes habilitados será realizada, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Pirassununga, **às 13:30 horas do dia 11 de abril de 2019.**

Sendo só para o momento.

Atenciosamente.

  
**Alex Ricardo Milan**  
Presidente da CML



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

325  
A

**Processo Administrativo nº 4519/2018**

**Concorrência Pública nº 03/2019**

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Tratam-se de recursos apresentados pelos licitantes:

- 1) Flávia de Camargo que, juntando os documentos de fls. 316/317 pretende recorrer de sua inabilitação, discordando do conteúdo citado em sua inabilitação que esqueceu a certidão e junto com o recurso anexou nova cópia da certidão solicitada.
- 2) Izabela Aline Rogatto de Souza que, juntando os documentos de fls. 318/320 pretende recorrer de sua inabilitação, alegando que o Microempreendedor Individual (MEI), confunde-se com a própria Pessoa física, relata que a Fazenda Federal vincula ambas as personalidades, também que o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica (empresa) são os mesmos, respondendo de forma ilimitada pelas dívidas e responsabilidades adquiridas através do MEI e vice versa, e que as certidões de regularidade com a fazenda federal ficam vinculadas uma à outra quando pessoa física é titular de MEI.

Entretanto, o edital expressamente dispõe que "será inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos de habilitação acima exigidos" (item 5.3).

Assim, por não haver apresentado o documento na via original ou por qualquer processo de cópia autenticada no momento próprio, inviável a

A



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

revisão da decisão que inabilitou a recorrente Flávia de Camargo, para que não haja afronta ao princípio do instrumento convocatório, que vincula todos os atos da administração ao edital do certame.

Outrossim, sequer poderia o edital estabelecer previsão que facultasse a apresentação tardia de documentos, uma vez que a lei 8.666/93 expressamente proíbe a inclusão posterior de documento que deveria constar da proposta. De fato, dispõe o §3º do art. 43 que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Desse modo, impossível a aceitação do documentos juntado ao recurso em face do princípio da legalidade.

Diante do exposto o recurso interposto pelo participante Flávia de Camargo, resta **INDEFERIDO**.

Em vista do recurso apresentado pela recorrente Izabela Aline Rogatto de Souza, em que pese as alegações, esta comissão encontra-se vinculada ao Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. O Edital é claro ao separar a documentação de ambas as personalidades (item 5.2, alíneas b e c), sendo que a recorrente ao participar do certame, optou pela participação como pessoa física "alínea c)" (conforme documentos da recorrente fls.101/108), ficando inabilitada por apresentar uma certidão de regularidade com a fazenda Federal de pessoa jurídica (CNPJ), porém participando como pessoa física (CPF), deixando de atender o item c.4) do edital. Para não ter dúvidas o item c.4) fornece um endereço eletrônico para emitir a certidão informando o número do CPF.

Diante do exposto, o recurso interposto pela participante Izabela Aline Rogatto de Souza fica **INDEFERIDO**.

A



326  
A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Os autos devem ser remetidos ao Gabinete para homologação da decisão. Em sendo homologada, publique-se.

Pirassununga, 04 de abril de 2019.

*Alex R. Milan*  
**ALEX RICARDO MILAN**  
PRESIDENTE

*Iana C. Lima*  
**IANA CAROLINA DE LIMA**  
MEMBRO

*Rosângela R. M. de Oliveira*  
**ROSÂNGELA R. M. DE OLIVEIRA**  
MEMBRO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Protocolo nº 4519/2018  
Concorrência Pública 03/2019

**À Seção de Licitação:**

Homologo a decisão da Comissão de Licitação às fls 325/326 e versos.  
Encaminho os autos para as providências que se fizerem necessárias.

Pirassununga, 04 de abril de 2019.

  
**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeito Municipal